
A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Incomunicación del Consejo Judicial Veredicto del Jurado Brasileño desde la Perspectiva del Estado Democrático de Derecho

Richelle Maiana de Oliveira Lemos¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar a incomunicabilidade do conselho de sentença do Tribunal do Júri Brasileiro sob a ótica dos princípios elencados na constituição Federal, a fim de que se atendam os anseios da sociedade e seja, efetivamente, instituída a democracia nesse referido órgão jurisdicional. Para tanto, pretende-se abranger o contexto histórico do Tribunal do Júri, bem como analisar seus princípios norteadores estabelecidos pela Constituição da República Federativa, que tem como forma de governo a democracia. Os princípios constitucionais são garantias expressas na carta magna e devem ser observados em toda sua essência, como um todo, durante todo o procedimento do Tribunal do Júri, visto que se trata de uma garantia fundamental da pessoa humana. A justiça deve ser o principal objetivo do Estado e da sociedade devendo ser almejada por todos. Conclui-se ao final do referido trabalho que a instituição do Tribunal do Júri é de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, porém a ele deve ser integrado o princípio da democracia na sua totalidade, atribuindo ao povo à efetiva soberania popular.

Palavras Chave: Tribunal do Júri – Estado Democrático de Direito – Incomunicabilidade – Jurados

Resumen: El presente estudio tiene como objetivo analizar el régimen de incomunicación consejo judicial veredicto del jurado brasileño desde la perspectiva de los principios enumerados en la Constitución Federal, para que cumpla con las expectativas de la sociedad y es, de hecho, instituyó la democracia en ese tribunal. Por lo tanto, se destina a cubrir el contexto histórico del jurado, así como analizar los principios rectores establecidos en la Constitución Federal, que tiene la forma de la democracia del gobierno. Principios constitucionales se expresan en las garantías de flete y deben ser observadas en toda su esencia, en su conjunto, a través del procedimiento del jurado, ya que es una garantía fundamental de la persona humana. La justicia debe ser el objetivo primordial del Estado y la sociedad deben ser deseada por todos. La conclusión final de este trabajo que la institución del jurado es de suma importancia para el Estado democrático de derecho, sino que debe integrarse en el principio de la democracia en su totalidad, dando a la gente por la soberanía popular efectiva.

Palabras clave: Tribunal del Jurado - Estado de Derecho - incomunicados - Los miembros del jurado.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri deve ter como base os direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito que tem por objetivo garantir os direitos humanos e as garantias fundamentais da

¹Estudante do 10º período de Direito da Faculdade Famig, Estagiária de Direito.

sociedade, sendo integrantes desses direitos e garantias; a liberdade e a vida, qualquer ato ou disposição que os contrarie deve ser considerado inconstitucional.

Logo, o Tribunal do Júri não deve ser considerado somente como um instituto jurídico, mas sim como um mecanismo pelo qual o povo exerce sua soberania e mantém a prerrogativa de participarem da efetiva administração do Estado, já que o poder emana do povo e é para o povo e é através desse mecanismo que se reflete o caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri.

Busca-se compreender o contexto histórico do referido tribunal apontando, dentro da história, suas principais mudanças e evoluções tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro e já dentro deste mesmo capítulo foram tratados dos princípios assegurados pela Constituição Federal, elencados em seu artigo 5º; a saber, plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O Tribunal do Júri no Brasil

A instituição do Tribunal do Júri foi criada pela lei 18 de junho de 1822 que se limitava tão somente ao julgamento de crimes de imprensa realizados por juízes de fato compostos por vinte e quatro jurados escolhidos, sendo influenciada por Portugal, que conforme Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 34) se deu, em grande parte pelo movimento colonizador transmitindo aos colonizados seus direitos e garantias fundamentais. O sistema do Tribunal do Júri se deu sob a égide de um governo totalitarista sendo todo o poder centralizado nas mãos do imperador havendo a exclusão de grande parte da população da administração do Estado.

Com o advento da constituição de 1824 o Tribunal do Júri passou a ser considerado como um dos órgãos do judiciário e teve sua competência expandida, passando agora a ter competência para julgamento de ações cíveis e criminais. O Código de Processo Penal de 1832 foi instituído em 1832 e atribuiu ao Tribunal ampla competência para julgamento, que veio a ser restringida em três de dezembro de 1841 pelo decreto lei nº 261.

Inexistindo a monarquia e a família real sendo exilada para Portugal o Brasil toma para si a forma de governo denominada República e realiza a regulamentação do Júri através do decreto lei nº 848 de 11 de outubro de 1890 que cria o Júri federal com doze jurados sorteados dentre trinta e seis cidadãos. Acerca dos doze jurados resalta Paulo Rangel que

É da natureza e origem do Tribunal do Júri a composição de 12 jurados, não obstante, em alguns países, possa se alterar um pouco. Contudo, a composição com número par do tribunal permite ao réu maior oportunidade de defesa, pois para um decreto condenatório mister se faz diferença de dois votos, se se trabalhar com decisão por maioria e, em caso de empate a decisão mais favorável ao réu. (RANGEL, 2012, p. 76)

A constituição de 1946 trouxe em seu texto o a soberania do júri prevendo ainda os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A constituição de 1967 também manteve a soberania do Júri bem como os direitos e garantias fundamentais já a emenda constitucional de 1969 não fez menção a soberania do júri, manifestando-se somente quanto a competência do Júri para julgamentos dos

crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Constituição da República em 1988 o legislador retoma tudo aquilo que fora suprimido pela Constituição de 1967 mantendo o Tribunal do Júri dentro do rol de direitos e garantias individuais e ainda tratou de estabelecer em seu texto os princípios que regem o Júri, como: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. A Constituição de 1988 foi a mais pródiga entre as Constituições mantendo o Tribunal do Júri como um meio de preservação das garantias fundamentais e foco da democracia.

No Brasil, o Tribunal do Júri sofreu inúmeras alterações e a cada alteração se diminuía seu caráter democrático e garantidor dos direitos individuais, porém o constituinte da carta magna em 1988 veio para estabelecer a soberania do instituto e ainda lhe atribuir princípios tornando-o um instrumento do povo para o povo.

Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

Estabelece a constituição em seu art. 5º, inc. XXXVIII os princípios norteadores do tribunal do júri, que são a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e ainda a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os princípios constitucionais devem ser respeitados como um elemento essencial que envolve todo ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais são garantias expressas na carta magna e devem ser observados em toda sua essência, como um todo, durante todo o procedimento do Tribunal do Júri, visto que se trata de uma garantia fundamental da pessoa humana, devendo ser observados, inclusive, quando da aplicação da legislação infraconstitucional.

A plenitude de defesa

O Tribunal do Júri visa garantir ao acusado uma defesa ampla e plena, de forma que seja completa e livre de vícios. A garantia da liberdade é um direito fundamental do homem sendo indispensável à vida humana, por essa razão o Estado observando a extrema necessidade de se evitar abusos indevidos, criaram mecanismos que asseguram o direito a liberdade, como é o caso do Tribunal do Júri onde o acusado irá valer-se de todos os meios possíveis para provar sua inocência.

A plenitude de defesa deriva do princípio constitucional denominado devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) que garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa. A Constituição Brasileira garante ao acusado a possibilidade de valer seu direito de defesa podendo buscar de diversos métodos para se defender das alegações contra ele proferidas. Conforme Ada Pellegrine (2007, p.88) o devido processo legal atribui ao acusado uma segurança jurídica, pois através deste princípio o acusado terá a ciência de que além do procedimento ser conduzido paralelamente com o contraditório deverá ser aderente à realidade social e conivente com a relação de direito.

A defesa, conforme os ensinamentos de Nestor Távora e Alencar (2010, p. 746), têm uma dupla fase, ora técnica, que é obrigatória devendo ser realizada por um profissional habilitado, ora

autodefesa, que é considerada uma faculdade ao acusado de trazer ao processo a sua versão dos fatos ou fazer valer o seu direito ao silêncio.

A ampla defesa gera inúmeros direitos para o acusado, como a ação de revisão criminal que é vedada a acusação podendo somente o acusado valer-se desse direito, e ainda a possibilidade de verificação da eficiência da defesa pelo magistrado que tem total autonomia para desconstituir o advogado nomeado pelo acusado e eleger outro nomeando como advogado dativo. A ampla defesa é uma prerrogativa do acusado, onde ele se fundamentará para defender-se de modo irrestrito das acusações a ele imputadas sem sofrer qualquer limitação indevida por parte do Juiz ou por parte da acusação, já a plenitude de defesa é o exercício efetivo de uma defesa calçada na perfeição.

A ampla defesa é justificada, conforme Guilherme de Souza Nucci (p. 746, 2007) como uma forma de compensação ao acusado, visto que é considerado no processo hipossuficiente por natureza, sendo a parte mais fraca da relação processual, o Estado é considerado mais forte, pois age por meio de órgãos constituídos e preparados além de dados e informações de todas as fontes que tenha acesso e por isso se fala nessa “compensação devida pela força estatal”.

A plenitude de defesa só será caracterizada como uma defesa perfeita quando no Tribunal do Júri houver fundamentação da decisão e ainda a comunicação dos jurados a respeito da decisão, tornando o órgão mais democrático e calçado nos pilares da humanidade e honestidade, pois a fundamentação fará com que o acusado não fique dependente de uma decisão desfavorável em razão de uma defesa falha e a comunicação entre os jurados faria com que essa fundamentação fosse possível.

O sigilo das votações

O art. 5, LX da Constituição Federal atribui o princípio da publicidade como princípio norteador do processo com o fundamento de que sendo os procedimentos dotados da garantia da publicidade seria mais fácil garantir a imparcialidade e democracia nos Tribunais, pois é através da publicidade dos atos processuais que a população tem acesso aos atos realizados em juízo. Contudo, a constituição atribui ao instituto do Tribunal do Júri o sigilo nas votações não ferindo o princípio da publicidade visto que o sigilo é apenas quanto ao voto para garantir que jurado não se sentira coagido pelo acusado ao proferir o voto.

O sigilo das votações está relacionado ao voto e ao local do voto. As votações ocorrem em uma sala secreta, a fim de evitar qualquer tipo de intimidação que os jurados possam sofrer, com a presença de um membro do MP, o juiz presidente, os jurados e os assistentes e na falta de uma sala secreta o juiz determinará que o público se retire, permanecendo na sala somente as pessoas acima mencionadas (art. 485, *Caput*, Código de Processo Penal). O sigilo das votações é de extrema relevância para o procedimento do Tribunal do Júri, pois é necessário e imprescindível que os jurados tenham tranquilidade e fiquem livres de qualquer pressão, por isso devem ficar fora da vista do público (sala secreta) para poderem votar.

Conforme os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p.565) o sigilo das votações

impõe o dever do silêncio, que seria a regra da incomunicabilidade entre os jurados, para garantir que nenhum deles possa influenciar na convicção dos demais para que se tenham o convencimento, apenas, acerca dos quesitos de fato e de direito apresentados em julgamento, porém, conforme os ensinamentos de Paulo Rangel (2012, p. 82) a incomunicabilidade entre os jurados não deve ser confundida com o sigilo das votações, sendo coisas totalmente distintas, conforme Paulo Rangel (2003, p.496), a incomunicabilidade é uma forma de controlar as ideias do povo.

A incomunicabilidade dos jurados e o sigilo do voto

É de extrema relevância que se tenha a distinção entre a incomunicabilidade e o sigilo das votações. A Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII estabelece como um princípio do Tribunal do Júri o sigilo das votações a fim de se evitar eventuais pressões ou chantagens que os membros do conselho poderiam vir a sofrer. O sigilo das votações trata-se de uma questão externa, para o público e para as partes, o que não impediria sua comunicação entre os jurados. A incomunicabilidade é uma imposição do tribunal do Júri, para que os jurados decidam por si, sem a influência de estanhos ao processo. (RANGEL, 2012 p. 82-83)

A comunicação entre os jurados serviria para debates e esclarecimentos sobre o caso, exposição de ideias e eventualmente novas informações que poderiam ter passado despercebido por alguns. Cabe salientar que a comunicabilidade de nada afetaria o curso normal do procedimento e do processo haja vista que seria a exteriorização do efetivo exercício da democracia sendo colocado em pratica. O sigilo das votações permaneceria intacto, pois é esse sigilo que traz a segurança aos jurados, para que eles possam exercer seu direito sem medo.

Há, portanto, uma diferença entre a incomunicabilidade e o sigilo dos votos. O sigilo das votações atribuí ao Tribunal do Júri, seria apenas quanto às manifestações, ou troca de informações entre os jurados, no decorrer do desenvolvimento das atividades de produção de provas e debates no plenário. Ou seja, é certo afirmar que, é dever dos jurados abster-se de qualquer forma de comunicação um com os outros sobre o fato submetido a julgamento antes da pronúncia dos veredictos (DOMINGUES, 2009, P.25).

Conforme os ensinamentos de NUCCI (2007, p. 729) a incomunicabilidade do conselho de sentença se dá para garantir que não haja de forma alguma qualquer tipo de pressão ou qualquer sugestão ao voto, devendo para tanto manterem-se incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes sob pena de multa de até dez salários mínimos e ainda exclusão do conselho de sentença (Art. 466, §1º do CPP). Nesse diapasão, é possível afirmar que o Tribunal do Júri que vigora nos dias atuais jamais irá garantir a plenitude da manifestação do povo, visto que há uma limitação de comunicação, sendo essa comunicação (exposição de ideias) o principal instrumento para a efetiva realização da democracia.

A incomunicabilidade do conselho de sentença é uma exigência infundada, visto que de nada prejudicaria o curso do procedimento penal instituído pelo Tribunal do Júri, pelo contrário, a comunicabilidade traria ao processo a plenitude do exercício da democracia, a plenitude da defesa dos direitos individuais e ainda, reafirmaria o objetivo da constituição Federal que é construir uma sociedade livre, justa e solidária pautada no respeito e valorização dos direitos individuais e coletivos. A justiça deve ser o principal objetivo do Estado e da sociedade e deve ser almejada por

todos. Seus princípios são baseados na premissa de que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais”, ou seja, a liberdade de expressão e reunião, de pensamento e consciência. (RAWLS, p. 64-65, 1997)

Soberania dos veredictos

Conforme Távora e Alencar (2009, p. 647) a soberania dos veredictos está ligada ao julgamento dos fatos não podendo esse julgamento ser modificado pelo juiz togado ou pelo Tribunal que venha apreciar um recurso, porém caso haja um julgamento contrário às provas apresentadas no processo a apelação apresentada terá o condão de nulificar o julgamento fazendo com que o acusado se submeta a novo Júri.

O Tribunal do júri é composto por pessoas comuns não necessitando de conhecimento técnico ou jurídico sobre a matéria sendo atribuído a eles (Conselho de sentença – Jurados) que julguem em conformidade com suas convicções pessoais. O julgamento por eles realizado, em princípio, não poderá ser alterado em grau de recurso, mas não impede aos Tribunais que o acusado não possa vir a se submeter a um novo júri, apenas é vedado que o Tribunal analise o mérito vindo a invalidar e substituir por outro veredito (NUCCI, 2008, p. 32).

O código de Processo Penal traz em seu art. 593 inc. III, a aplicabilidade do recurso de apelação podendo ocasionar a nulidade mesmo após a pronúncia se a sentença do juiz presidente for contrária à lei ou a decisão dos jurados ou se for injusto quanto da aplicação da pena e se for contrário às provas apresentadas. A soberania das decisões é o princípio que não permite a modificação do julgamento, acusando ou absolvendo o acusado, para tanto, ele deve ser submetido a uma nova decisão.

A soberania dos veredictos deve ser entendida em termos (de forma relativa) visto que, conforme o art. 621 do Código de Processo Penal há a possibilidade de uma possível revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional, denominados Tribunais Superiores ou Tribunais de Segunda Instância, através de uma ação de revisão criminal, não necessitando passar, novamente, pelo crivo do novo júri.

Embora seja possível essa ação de revisão criminal ela não deve ser entendida como uma afronta ao sigilo das votações, visto que o processo penal é um processo garantista sendo do povo e para o povo, tendo como sua principal base os fundamentos democráticos.

O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui um procedimento bifásico, seu rito é escalonado sendo dividido em duas fases. A primeira fase é considerada como o juízo de acusação iniciando-se com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de absolvição sumária, impronúncia desclassificação ou preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase se dá com a decisão de pronúncia na qual se iniciará o procedimento de juízo de mérito que se finda com o julgamento realizado pelo júri.

Conforme o art. 413, CPP a pronúncia é uma decisão de caráter decisório sendo não terminativa,

visto que não resolve o mérito, e ocorre quando o juiz se convence de que há indícios suficientes da autoria do crime. O juiz se convencendo da autoria do crime deverá proferir a decisão de pronúncia que não analisará o mérito, sendo apenas um mero juízo de prelibação, e deverá encaminhá-la para julgamento no Tribunal do Júri. Contudo, caso o juiz não se convença da autoria do crime pelo acusado deverá preferir a decisão de impronúncia estabelecida pelo art. 414 do CPP sendo considerada uma decisão de caráter terminativa, pois encerra a primeira fase do processo sem que haja o julgamento do mérito.

Além da decisão de pronúncia e impronúncia poderá ocorrer também à absolvição sumária, sendo uma decisão de mérito e terminativa, colocando um fim ao processo.

Cabe ressaltar que a decisão de absolvição sumária deve ser clara e fundamentada além de não deixar dúvidas quanto à autoria, pois se houver dúvidas, conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 95) a decisão indicada seria a pronúncia. Cabe ressaltar que da decisão que decretar a pronúncia ou a absolvição sumária, nos termos do art. 416 do CPP, caberá recurso de apelação.

Após a decisão de pronúncia serão intimados o Ministério Público, o querelante e o defensor para que seja apresentado o rol de testemunhas, bem como a juntada de demais documentos que entenderem necessários e requerer as diligências no prazo de cinco dias.

Os crimes dolosos contra a vida são de ação penal pública, devendo-se obrigatoriamente ser iniciada com o oferecimento da denúncia, porém em caso de desídia do Ministério Público essa regra poderá se excepcionada, razão pela qual se admitirá a ação penal privada subsidiária da pública que ocorre quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal estabelecido pelos artigos. 100, §3º, do Código Penal e art. 29 do Código de Processo Penal, razão pela qual o ofendido ou seu representante legal poderão oferecer a queixa crime se tornando titulares da ação.

Competência do Tribunal do Júri

A lei 11.689/08 modificou a regulamentação do tribunal do júri trazendo algumas novidades e mantendo algumas antigas disposições, porém manteve-se a competência do Tribunal do Júri, estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 5, inc. XXXVIII, em julgar os crimes dolosos contra a vida definidos pelo art. 74 do CPP, a saber: Homicídio (Art.121 Paragrafo 1º e 2º, CPP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (Art. 122 CPP); Infanticídio (Art. 123 CPP); Aborto (Art.124 a 127 CPP), todos crimes contra a vida regulamentados pelo Capítulo I, dos crimes contra a vida, na parte especial do código de processo Penal.

Conforme o art. 78 do CPP também estão sobre a ótica da competência do Tribunal do Júri os crimes conexos, fazendo com o que as infrações comuns que tenham conexão com os crimes dolosos contra a vida possam ser apreciados pelo corpo de jurados componentes do Júri. Do concurso entre a competência do Júri em qualquer outro órgão de jurisdição comum prevalecera à competência do Tribunal do Júri

Em relação à competência poderá, no Tribunal do Júri, ocorrer a decisão de desclassificação que,

conforme os ensinamentos de Marcus Vinicius de Oliveira (2010, p. 119) o juiz poderá decretá-la se entender, através das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime, devendo para tanto ser retirada da ótica do Tribunal do Júri. Trata-se de uma decisão interlocutória que modificará a competência do juízo.

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO NO QUE TANGE A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Conforme os ensinamentos de Paulo Rangel o Tribunal do Júri surgiu com a missão de tirar das mãos do déspota o poder de decidir de forma contrária a vontade do povo o que motivou e influenciou o princípio do devido processo legal. Antigamente os jurados eram escolhidos e possuíam a uma determinada classe social o que se pode dizer, devido a esse fato, que o Tribunal do Júri era utilizado como um instrumento de manipulação. (RANGEL, 2012, p.44)

Verificando o funcionamento do Júri em outros ordenamentos jurídicos se faz extremamente necessário, conforme ressalta NUCCI (p.61, 1999), pois assim poderemos verificar o tratamento que vem sendo dado ao Tribunal do Júri, verificar as vantagens e desvantagens do procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

A imposição da incomunicabilidade entre os jurados, que não tem o dever de motivar juridicamente suas decisões, é a principal discursão do presente trabalho, devendo ser analisado, minuciosamente, os aspectos do procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro comparado com outros ordenamentos.

O Tribunal do Júri na Inglaterra

Na Inglaterra, o Tribunal do Júri é composto por doze jurados com idades entre dezoito e setenta anos e seus valores estão amparados no respeito e proteção aos direitos individuais dos cidadãos. Conforme Guilherme de Souza Nucci o Júri na Inglaterra é figura central de justiça, porque sempre foi o suporte da liberdade e dos direitos individuais. (NUCCI, 1999, p.64)

A comunicação entre os jurados é plena, tendo total liberdade para discutirem os fatos, fazendo com que a decisão seja produto de um sistema de democracia completa. Os jurados realizam um juramento ou uma promessa solene onde se comprometem em julgar o acusado de forma verdadeira e honesta com base nas provas apresentadas. Esse procedimento é realizado dentro de uma sala secreta onde os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta após o julgamento, inclusive a imprensa. (RANGEL, 2010,45)

Conforme os ensinamentos de Rangel aos jurados são confiados o dever de decidirem se o réu é culpado ou inocente, expressando suas vontades e direcionando o veredito da forma mais honesta e justa possível.

O mais interessante nesse sistema inglês é que se o acusado tiver nove votos contra três ele é levado a novo júri. A condenação só é dada como válida se proferida pela maioria de pelo menos dez contra dois.

Os debates e a votação ocorrem em sala secreta e de forma reservada a fim de se assegurar o sigilo das votações, no que diz respeito ao público e as partes e não entre os jurados. O julgamento é reservado para se evitar que as partes utilizem de alguma irregularidade do processo como tese de sustentação de recurso.

O Tribunal do Júri nos Estados Unidos

A principal característica do Tribunal do Júri americano está no fato da sua competência ser tanto para causas cíveis quanto para causas penais. O princípio norteador do processo penal norte americano é o princípio acusatório, restando para o Ministério Público apenas a função de averiguar se o acusado possui indícios suficientes de criminalidade (ônus da prova). No Júri norte-americano a participação e a conscientização do cidadão em suas atividades são bem superiores quando comparados a outros países.

Cada Estado dos Estados Unidos da América tem um sistema próprio quanto à composição do corpo de jurados, podendo variar entre seis e doze membros, porém a maioria dos Estados adotam doze membros. Referente à decisão, que também varia de Estado para Estado, pode ser por maioria de dois terços dos votos ou por unanimidade, sendo a unanimidade requerida em quase todos os estados, assim, além dos jurados terem que decidir de forma unanime devem, também, deliberar conjuntamente sobre a liberdade ou não do acusado, ora submetido a julgamento (RANGEL, 2012, p. 46).

A função de jurado nos EUA é uma função responsável pela educação da sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais legitimando as decisões que emanam do povo, pois ser jurado é um direito de todo e qualquer cidadão que preencham os requisitos legais. (RANGEL, 2012, p. 46)

Ser jurado é uma garantia que a constituição americana, ora base para o Tribunal do Júri, atribui ao cidadão para que ele possa participar da vida em sociedade a fim de evitar possíveis decisões arbitrárias, a título de exemplo temos o filme *Doze Homens e uma Sentença* (1957) na qual o conselho de sentença é formado por doze jurados e a condenação teria que se dar pela unanimidade, no filme onze homens votaram pela culpabilidade do acusado porém a exposição de ideias de um único homem faz com eles tenha uma perspectiva diferente a cerca da culpabilidade do acusado fazendo com que eles reflitam sobre os fatos e suas circunstâncias.

A comunicação entre os jurados é plena, pois a decisão deriva da participação popular e do exercício da cidadania democratizada e para que se exerça essa “cidadania democratizada” é necessário o debate e exposição de ideais, pois o que foi observado por um jurado pode não ter sido observado por outro e vice versa, a comunicabilidade visa atribuir ao acusado uma sentença mais justa.

O Tribunal do Júri em Portugal

No sistema do Tribunal do Júri é adotado o sistema de assessorado ou escabinato o que significa que o conselho de sentença deve ser formado por juizes e cidadãos, conferindo ao seu ordenamento jurídico maior valorização a decisão que é realizada pelo Júri já que exige a fundamentação das suas decisões, fazendo com que o veredito seja mais legitimo.

O tribunal do Júri em Portugal é composto por sete membros efetivos sendo 3 juízes togados que constituem o Tribunal coletivo e quatro jurados, havendo ainda a previsão de mais 4 jurados que serão suplentes devendo estes assistir todas as audiências de julgamento para qual tenham sido selecionados afim de conhecerem todos os fatos, trata-se de uma regra legal, para substituírem um jurado efetivo o suplente deve conhecer da causa.

No que se refere à seleção dos jurados, Germano Marques da Silva ensina que “a seleção dos jurados efetua-se através de duplo sorteio, o qual se processa a partir dos cadernos eleitorais” (SILVA, 2000, p. 211). Diferente do procedimento no Brasil, em Portugal a função do jurado é remunerada e é considerada uma função pública obrigatória sendo sua recusa considerada crime de desobediência.

O julgamento pelo Tribunal do júri deve ser requerido pelas partes, sendo, portanto facultativo, porém uma vez requerida é irretroatável, razão pela qual não se há muitos julgamentos com apreciação do Tribunal do Júri em Portugal. Já no que se refere aos jurados sua função é intervir nas decisões no que tange a culpabilidade e o quantum de pena aplicado interferindo assim, na matéria de fato e de direito, o que é justificadamente legal já que o escabinato é composto por três juízes togados. (RANGEL, 2012, p. 53)

O interessante no procedimento português é que cada juiz e jurado devem justificar sua decisão, expondo os motivos que o levaram a decidir daquela maneira podendo então, decidir apenas segundo o direito e a lei., devendo, sempre que possível apresenta as provas que influenciaram sua decisão, trazendo ao procedimento mais segurança e a clareza de um sistema democrático eficaz.

Nessa perspectiva, não há razão para ser diferente no Brasil, até porque, muitas pessoas que participam do conselho de sentença, sequer apresentam preocupações concretas com os interesses coletivos, e acabam sendo motivadas a julgar por interesses mesquinhos e sentimentos pessoais que, em nada, condizem com a busca pela verdade dos autos. (DOMINGUES, 2009, p.38)

O tribunal do Júri português é um exemplo de luta pela democracia, liberdade e respeito a vida. O fato de exigir a fundamentação das decisões faz com que os jurados se comprometam a decidir de forma pertinente ao caso apresentado refletindo, perante a sociedade total preocupação com os direitos coletivos e individuais uma vez que é reconhecido os princípios da dignidade da pessoa humana e ainda a presunção de inocência do acusado.

O Tribunal do Júri na Espanha

O Tribunal do Júri na Espanha é composto por nove membros e um juiz integrante da audiência, que a presidirá. Os jurados tem a função de decidir se o fato declarado é provado o que conseqüentemente os fazem decidir entre culpado ou inocente. A comunicabilidade entre os jurados é permitida, devendo ser em sala secreta e em voz alta não podendo os jurados revelar o que nela ocorreu. O acusado só será considerado culpado se houver sete votos dentre os nove.

No Júri Espanhol as partes podem entrevistar os jurados a fim de se assegurarem de que não há, de maneira alguma, participantes que tenham algum comprometimento com os fatos ou ainda

racismo de qualquer tipo. A função como jurado é remunerada, assim como no procedimento do júri em Portugal.

Nesse sentido explica Fernanda Macedo Domingues que

Esse sistema adotado pelo direito espanhol tem por intuito conservar a capacidade e a legitimidade do Tribunal do Júri, uma vez que visa extrair dos jurados seu perfil social, político, econômico, religioso, ou a existência de quaisquer preconceitos e, dessa forma, evitar que participem do júri pessoas movidas por qualquer outro sentimento que não o de justiça. (DOMINGUES, 2009, p.39)

Nesse diapasão fica, evidentemente, claro a diferença entre a forma de seleção dos jurados do Tribunal do Júri brasileiro quando comparado a seleção dos jurados no ordenamento jurídico espanhol, onde a seleção e o nível de comprometimento daqueles integrantes do conselho de sentença são claramente mais éticos e democráticos do que no ordenamento pátrio, visto que não há esse filtro entre os selecionados a compor o conselho.

Portanto verifica-se que há a necessidade de fundamentação e comunicação entre os jurados em um sistema jurídico amparado pelo regime democrático de direito para que haja o efetivo exercício da democracia.

O JURI POPULAR E A JUSTIÇA

Teoria da Justiça de John Rawls

John Rawls foi um ilustre filósofo do direito na metade do século XX, sua principal teoria é a definição de justiça como equidade. Segundo o filósofo a ideia norteadora da teoria da justiça é a estrutura fundamental da sociedade seus princípios devem ser considerados como um objeto do consenso original e sua característica central devem ser entendidos como o justo sendo a prioridade em relação ao bem. (RAWLS, 1997, p. 12)

A justiça é o objeto de estudo de diversos filósofos conceituados, tais como Platão e Aristóteles, mas também é um dos principais objetivos elencados no art. 3º Constituição Federal, onde diz que uns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são construir uma sociedade livre, justa e solidária. A justiça social eleva a importância do judiciário em promover o efetivo bem estar da coletividade e para que se consiga atingir esse objetivo de igualdade e justiça ressalta Rawls que

[...] Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão em uma situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição

particular, os princípios de justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. (RAWLS, 1997, p. 12)

Pode-se dizer que a justiça é a representação abstrata do perfeito equilíbrio na vida em sociedade que advém de uma noção de igualdade, já que uma sociedade bem ordenada também é regida por sua própria concepção pública de justiça e isso faz com que seus membros tenham um forte desejo de agir em conformidade com os princípios morais da justiça agindo de forma com que

desenvolvam suas capacidades emocionais e intelectuais de acordo com sua tendência natural.

A questão que se levanta está em saber se os jurados estão amparados pela gama constitucional denominada Estado democrático de direito que atribui ao cidadão à soberania popular, tendo como base a teoria de justiça como equidade.

A justiça aplicada no Tribunal do Júri é a justiça por equidade que resguarda a proteção constitucional e assegura o princípio da igualdade ou isonomia. Sua maior característica é o cunho social, pois garante ao acusado ser observado e julgado pelos seus semelhantes, ou seja, cidadãos comuns e a proteção do sistema democrático de Direito que garante a uma pequena parcela da sociedade participar da justiça no país.

Cabe ao legislador conceber meios às organizações sociais de modo que, motivados por interesses pessoais ou de grupos sociais, os cidadãos passem a agir de forma que exteriorizem o bem estar social e moral maximizando o conceito de justiça como equidade, pois uma vez pensando como um todo reforça a ideia de que todos são iguais perante a lei.

Jurados e o Julgamento por equidade

No júri popular é indiscutível que além de ocorrer o julgamento dos fatos relacionados à causa há também um julgamento social e moral do acusado. É certo que tanto a acusação quanto à defesa dão bastante enfoque a discursão da personalidade da pessoa do réu, fazendo com que ele fique totalmente exposto aos presentes no plenário.

O fato da competência do tribunal do júri ficar restrita aos crimes dolosos contra a vida faz com que a acusação e a defesa utilizem, tão somente, da retórica, o que na maioria das vezes acabam por abranger matéria diversa da discutida na causa em questão, transformando assim o julgamento em um julgamento moral e ético além de judicial, fazendo com que o julgamento ultrapasse a pessoa do acusado.

O tribunal do júri reflete o Estado Democrático de direito no que tange a prerrogativa de deixar com que o pronunciado seja julgado por seus semelhantes e isso é muito significativo para o réu visto que assim é mais certa a aplicação da equidade na apreciação dos fatos da causa e julgarão o acusado de acordo com os padrões morais da sociedade à qual ele pertence.

É imprescindível que o conselho de sentença seja representado por cidadãos das mais variadas origens para que se tenha um conselho de sentença diversificado tendo membros de várias tendências observadas na sociedade e principalmente na comunidade onde se realiza o julgamento. É extremamente importante que os jurados tenham uma noção da qualidade de vida e dificuldades do acusado para que se delimite o grau de culpabilidade e se majore a efetiva justiça.

No Tribunal do Júri Popular a equidade se transforma em uma regra geral para a aplicação da norma jurídica penal, visto que os jurados não se veem na obrigação de fundamentarem suas decisões, se comprometendo tão somente ao preenchimento e depósito do voto na urna. Desta forma o Juiz presidente da sessão apenas cumpre o disposto no artigo 472 do código de processo

penal convidando os jurados a examinarem a causa com imparcialidade e a proferir a decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça.

No juízo de equidade o juiz julga conforme o que lhe parece ser mais justo, de acordo com seus ideais e costumes, com sua consciência do que é justiça. Pode-se dizer que o juiz julga com base nas leis naturais, pois a equidade é uma espécie de justiça individualizada, tendo como base o que o indivíduo entende por certo e errado, justo ou injusto, moral ou imoral, o que acaba por confirmar que a justiça caminha de mãos dadas com a democracia.

A participação do povo na administração da justiça

Nos estudos referentes ao Tribunal do Júri é comum o uso distinto da expressão Júri Popular já que o Júri representa a sociedade ou o povo, porém é importante que se tenha a distinção correta das terminologias para que se possa obter um melhor entendimento sobre a instituição. A expressão “popular” é uma adjetivação de Júri e tal expressão faz que se tenha uma noção de que os jurados não são representantes da sociedade e sim do povo. A palavra povo sugere uma pluralidade e em sentido jurídico trata-se de um conjunto de indivíduos classificados pela nacionalidade. (ACQUVIVA, 2000, p. 33)

Ainda em relação ao povo leciona Marcos Vinicius Amorim de Oliveira que

No seu aspecto político, originário ainda de Roma, povo é identificado como sendo o copo eleitoral dotado de capacidade decisória. Já numa abordagem sociológica, povo é uma igualação a nação, instante em que os dois termos possuem o mesmo significado. Finalmente em seu conceito jurídico o povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico. (OLIVEIRA, 2010, p. 47)

A vinculação institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico que trata Marcos Vinicius Amorim de Oliveira se dá através dos laços de cidadania sendo está à prova de identidade que mostra a relação ao o vínculo do indivíduo com o estado. Quanto mais democrático for à forma de governo de um Estado ou país, maior será a participação do cidadão na administração da justiça.

A constituição Federal estabelece em seu artigo primeiro que todo poder emana do povo e esse poder é exercido através de eleitos ou diretamente. A constituição ainda prevê a possibilidade de que o poder político seja diretamente exercido pelo povo (art.14 CF/88).

A participação do povo na administração da justiça é a efetiva democracia estabelecida pela carta magna se manifestando, porém no que diz respeito ao Júri Popular essa “participação” se mostra distorcida com fortes obstáculos para esse efetivo exercício de direito, visto que na prática não funciona muito bem, principalmente na questão da incomunicabilidade do conselho de sentença que é uma violenta violação a democracia tida como base fundamental de uma república.

Nesse sentido ensina Osvaldo Agripino que

[...] no Brasil, a Constituição Federal de 1988 criou alguns instrumentos que, se implantados, provocarão uma melhoria da distribuição da justiça, bem como manteve no seu contexto o Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII), que é presidido por um magistrado de carreira e composto por sete ‘juízes leigos’ (corpo de jurados). É uma forma de

participação popular na administração da justiça, já que as decisões são tomadas por sete jurados, com fundamento nas respostas aos quesitos provenientes dos debates entre as partes, obtendo-se o resultado por maioria simples. (CASTRO JUNIOR, 1998, p.133)

A democracia é caracterizada pela participação e consenso, como podemos verificar no dia-a-dia o que não ocorre efetivamente no Tribunal do Júri visto que apenas é permitido aos cidadãos a participação sendo vedado a eles o consenso, devendo ser realizado uma serie de reajustes em seus dispositivos para que se alcance um nível mais satisfatório de democracia.

É evidente que se faz necessário a democratização no judiciário para que ocorra o fortalecimento da democracia, pois a sociedade acredita que o judiciário é o órgão que lhes dará amparo para resolução de conflitos e para decisão do que é mais justo, é através da maneira com que o Estado lida com os problemas e situações que a sociedade enxerga o seu poder e lhe atribui confiança de que, quando estiver nas mãos do Estado, tudo estará em perfeita harmonia e será solucionado de maneira rápida e eficaz.

TRIBUNAL DO JÚRI E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Tribunal do Júri Brasileiro o exercício da democracia é existente, porém aplicado de forma subtraída. O Tribunal do Júri é o lugar no qual “o cidadão, representando, a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise”, sem interferências de terceiros e com o objetivo de formar uma sociedade mais justa. (FERREIRA, 2011)

A democracia como exercício do poder

A democracia surge de forma indireta ou representativa tendo como principio norteador a soberania popular o que significa a transferência do exercício das funções, ora governamentais, aos representantes do povo.

A constituição de 1988 estabeleceu como forma de governo a democracia como forma representativa de governo na qual o poder publico passa a ser exercido pelo povo e para o povo. A democracia é o pilar de um efetivo Estado de Direito, sem a democracia seria impossível falar sobre garantias e direitos coletivos e ainda seria muito difícil manter o controle e equilíbrio dos órgãos estatais, pois sua função é garantir a igualdade e o respeito entre governantes e governados a fim de promover a efetiva aplicação das normas constitucionais.

No Estado Democrático de Direito as decisões estatais devem ser fundamentadas e objeto de discursão entre os membros do conselho de sentença a fim de se assegurar a efetiva democracia e ainda a soberania popular.

Os princípios constitucionais são as diretrizes para que haja a fortificação do Estado Democrático de Direito e ainda para que haja a erradicação de qualquer inconstitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro. A constituição de 1988 é uma constituição revolucionaria que veio em uma perspectiva mais garantista e com o objetivo de atender e assegurar os anseios do povo lutando, cada vez mais, pelos direitos e garantias fundamentais do homem.

A democracia é uma forma de governo e deve ser entendida como exercício do poder pelo povo. Na instituição do Tribunal do Júri temos o exemplo de uma democracia participativa onde o povo exerce parcela da soberania popular, o que fundamenta o Estado Democrático de Direito sendo exercido pelo povo e para o povo.

A participação popular na administração da justiça é uma das maiores conquistas da democracia, permitindo a integração dos indivíduos nos negócios do Estado. O exercício desse poder efetivo, em que pesem as dificuldades para sua afirmação, não pode significar somente um direito de participação, sem qualquer poder transformador das realidade jurídica. (AZEVEDO, 2007, p. 144.)

O Júri representa a esperança de um Judiciário mais aberto às transformações sociais e vem deixando de forma democrática sua marca em alguns julgamentos que não ficam mais totalmente dependentes do entendimento e convicção dos juízes togados, pois atualmente também podem compartilhados pelo entendimento da sociedade, ora componentes do Tribunal do júri, caracterizados pelo corpo de jurados, porém ainda há muito que se verificar no efetivo exercício da democracia como forma de poder, haja vista que há a previsão legal no ordenamento jurídico, mas, também, há a limitação a esse preceito, no que se refere à comunicabilidade, ora o pilar de uma efetiva democracia.

A constitucionalização do tribunal do júri brasileiro de acordo com os princípios democráticos de Direito

O Código de Processo Penal brasileiro tem natureza inquisitorial, o que se faz necessário analisá-lo de forma sistemática com o modelo constitucional de processo penal que visa ser garantidor e assegurar os direitos fundamentais do indivíduo fazendo com que ele ande de mãos dadas com o Estado Democrático de Direito. Mesmo após passando-se anos desde a última modificação do código de processo penal o legislador insiste em manter a aparência inquisitorial do procedimento.

O cidadão tem a íntima convicção de que todos os seus direitos estão resguardados pela constituição, pois a constituição é de uma maneira de se atingir um fim democrático visto que é uma garantia e uma forma de proteção dos direitos individuais e coletivos da sociedade. Conforme Sahid Maluf a constituição é “a lei fundamental do Estado, ou seja, o corpo de leis que rege o Estado, limitando o poder de governo e determinando a sua realização”. (Maluf, 2010, p. 211).

Dentro de um Estado Democrático de Direito os direitos e garantias fundamentais do indivíduo devem ser respeitados e nada mais certo do que os julgamentos se darem perante um juiz de Direito para se garantir a efetiva proteção dos preceitos fundamentais e ainda resguardar o indivíduo de um julgamento antidemocrático. Dessa forma a função de jurado deveria representar o poder do povo devendo, para tanto, conferir aos cidadãos o exercício da linguagem e discursão para que seus interesses e ideais, como o direito de liberdade do indivíduo, fossem mais bem representado e ainda conferindo aos jurados a consciência da importância e da responsabilidade de julgar perante os preceitos legais. A comunicação traria, portanto, maior transparência e efetividade ao julgamento, fazendo com que, de fato, os jurados representassem o povo.

A constituição como instrumento de garantia de um Estado Democrático de Direito na instituição do Tribunal do Júri

É através da Constituição que o Estado dirá as normas e organiza os poderes estabelecendo e os limites para o seu exercício, assim como, também, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. As garantias conferidas aos cidadãos é fruto de uma árdua luta pelos seus direitos o que também resultou em diversas modificações e, principalmente, na evolução das constituições brasileiras, que hoje é representada pela constituição de 1988, considerada a constituição mais democrática já vigente no Brasil.

A Constituição de 1988 veio para assegurar o regular Estado Democrático de Direito, tendo como principal objetivo de assegurar a justiça e equidade no país tendo como a função de garantir ao cidadão a fruição da plenitude de seus direitos e, ainda, o exercício pleno de suas garantias fundamentais.

Nesse sentido trata-se de uma função e um dever ético do Estado estabelecer mecanismos que assegurem o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais que estão previstos na carta magna, pois o que caracteriza e define o Estado Brasileiro é o seu caráter democrático atribuindo e garantindo a validade da constituição, tornando valido o texto constitucional fazendo com que, por meio dele, seja erradicada toda e qualquer desigualdade entre os indivíduos componentes de uma sociedade.

Conforme os ensinamentos de Paulo Rangel (2008, p. 129) “o verdadeiro Estado de Direito é aquele que tem como elemento qualificador a democracia, pois seus valores (da democracia) se irradiam sobre todos os elementos constitutivos do Estado e sobre a ordem jurídica”, sendo sua função garantir a reflexão de uma plena garantia dos direitos fundamentais a fim de permitir ao povo que, de fato, exerçam o seu poder conforme estabelece a Constituição Federal.

A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

A incomunicabilidade do conselho de sentença e sua justificativa

A incomunicabilidade do conselho de sentença do Tribunal do Júri Brasileiro é uma consequência de um malicioso sistema acusatório com característica de sistema inquisitorial que assume o poder com Vargas, que governou sobre a exegese de um governo totalitarista e ditatorial, e está, atualmente, previsto no artigo 466 § 1º e 2º do Código de Processo Penal que dispõe sobre o procedimento e a competência do referido Tribunal.

O referido artigo trata-se de uma medida infraconstitucional cujo objetivo é resguardar a opinião dos jurados, protegendo-as de influencias, fazendo com que os jurados tenham sua convicção pessoal protegida de eventuais interferências, porém a comunicabilidade entre os jurados é necessária para que se possa extrair uma decisão mais justa ou o menos injusta possível fazendo com que a decisão injusta seja cada vez mais afastada do ordenamento jurídico brasileiro, o que para tano, deveria fazer-se perdurar os princípios da democracia processual, fruto do debate e da discussão. (RANGEL, 2012, p. 81)

O silêncio no júri faz surgir o que há de pior na teoria da culpabilidade, ou seja, o direito penal do autor, e não do fato, pois o que se leva em consideração é a personalidade do agente, seus sintomas que devem ser corrigidos do “mesmo modo que se corrige uma máquina que funciona mal.” (RANGEL, 2012, p. 25).

Conforme os ensinamentos de Pacelli a incomunicabilidade imposta aos jurados é uma forma de impedir a exposição de ideias e debates entre os jurados que, por algum motivo, possam criar dúvidas sobre a organização do poder e o seu direito na sociedade o que acaba caracterizando um Estado totalitarista que tem como finalidade controlar as ideias do povo. (OLIVEIRA, 2009, p. 545.)

Cabe ao juiz presidente fiscalizar as manifestações dos jurados, porem ele pode não estar presente a todo instante o que dará direito ao oficial de justiça lançar mão dessa fiscalização e expedir certidão, ao final do processo, certificando de que a incomunicabilidade foi devidamente preservada, nos termos do art. 466º do Código de Processo Penal.

A incomunicabilidade do conselho de sentença e a influência da mídia nas decisões

A liberdade de imprensa está regulamentada pelos art. 5º, inciso IX e art. 220, § 1º da Constituição Federal. A liberdade de expressão não goza de um caráter pleno e absoluto, pois devem ser observados os valores que são protegidos constitucionalmente, tais como a intimidade, a inviolabilidade da vida privada e, ainda, a vedação ao racismo. A constituição objetiva resguardar a privacidade do individuo contra possíveis abusos que podem ocorrer com a liberdade de manifestação do pensamento.

Os crimes dolosos contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri, tem despertado o interesse da mídia, devido o numero de expectadores que dão atenção ao caso, trazendo a tão esperada audiência. O objetivo da mídia deve ser o de apresentar os fatos de maneira clara e verdadeira, porém, em muitas vezes, a mídia ultrapassa seu limite e acaba por realizar um pré-julgamento.

É visível que a força da mídia exerce uma influência perante a sociedade e, por consequência, perante aos jurados já que se trata de uma mídia sensacionalista com veiculação de manchetes escandalosas que poucas vezes condizem com a realidade, pois são informações apresentadas de forma infundada e pautada emoções e pensamentos negativos, pensamentos e emoções que acabam fazendo que a sociedade clame por justiça, muitas vezes pelos motivos errados, clamor que vem se tornando a fonte de inspiração dos magistrados quanto à decisão.

O crime, por si só, já tem como resultado o repudio da sociedade, o que é normal, visto que a sociedade se sensibiliza com os fatos, que são objetos de exploração pela mídia, se fazendo necessário que sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa, presunção de inocência, devido processo legal e o contraditório. Infelizmente o que se vê na realidade é bem diferente, pois a mídia lança mãos dos fatos e os torna públicos realizando um pré-julgamento do acusado ferindo o princípio da presunção de inocência, visto que a mídia, na maioria das vezes, realiza um pré-julgamento desfavorável ao acusando e ainda levam em consideração os fatos de

sua vida e, por memorizado, os fatos do delito.

É certo que o pré-julgamento é realizado pela mídia assim como o Tribunal do Júri ainda não está preparado para manter afastada a influência realizada pela mídia. Sabe-se que quando a mídia exerce influência sobre determinado caso não é incentivando a absolvição e sim ensejando uma buta condenação os acusados, pois não há, por parte da mídia, nenhum movimento ou incentivo pela busca da absolvição do acusado. (ROMANHOL, 2010)

Nesse sentido expõe Marcus Vinicius Amorim de Oliveira que

Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. Esse poder de influencia, comumente é exercido de forma sub-reptícia, quase imperceptível. Há sempre muitos interesses em jogo, principalmente em se tratando de casos que alcançam repercussão pública [...]. (OLIVEIRA, p. 186, 2008)

A justificativa da incomunicabilidade do conselho de sentença do Tribunal do Júri está, principalmente, na não influencia de estranhos ao processo o que acaba se tornando uma justificativa ineficaz, visto que há diversas outras formas que poderão influenciar a decisão do copo de jurados.

A influência “maléfica” da mídia é a pior influencia que se pode ter cidadão, pois a mídia exercerá uma influencia negativa atribuindo ao investigado o rotulo de acusado ou réu, fazendo com que o leigo já tenha um pré-conceito formulado sobre o investigado.

À imprensa cabe a função de informar e não de julgar e ainda devido sua influencia, possui um importante papel na construção, solidificação, efetivação e expansão da democracia. O acesso à informação abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado. Essa proteção constitucional é relativa estendendo-se a informação de interesse público, não alcançando as informações falsas ou errôneas. A mídia deve começar a observar os princípios constitucionais como um todo, principalmente o princípio da presunção de inocência, devendo, para tanto, observar a influência que suas notícias trarão para a sociedade e quão negativo suas elas possam ser para que não cometam o erro de realizarem um pré-julgamento fundado na emoção e personalidade do acusado que é levado a julgamento. O dever da mídia é informar, mas informar de maneiras condizentes com a realidade.

A incomunicabilidade do conselho e a necessidade de fundamentação da sentença

O procedimento do Tribunal do Júri não exige aos jurados que fundamentem sua decisão, ao contrario de outros países, como visto anteriormente, que exigem a fundamentação de suas decisões a fim de se observar qual o motivo (fundamento) os levaram até a conclusão de absolvição ou acusação. A constituição da República determina em seu art. 93 que todos os julgamentos do judiciário serão públicos e que todas as suas decisões serão fundamentadas sob pena de nulidade. Contudo, também há na constituição a previsão do princípio sigilo das votações o que não cria para o jurado o dever de fundamentar suas decisões, devendo julgar tão somente pela sua intima convicção.

A publicidade os atos processuais é de extrema importância para que haja um sistema jurídico,

de fato, democrático. A publicidade dos atos resguardaria a fiscalização dos atos pela sociedade e ainda asseguraria o respeito à dignidade da pessoa humana, visto que permite que a população tenha acesso aos atos decisórios fazendo com que a decisão deva ser revestida de fundamentos que darão validade a decisão proferida. A motivação da decisão significa uma garantia para o indivíduo, representando o pleno conhecimento das razões e motivos da decisão proferida, seja ela condenatória ou absolutória.

A comunicação ente os jurados é fruto de um agir comunicativo, não habermasiano, mas sim na visão de Dussel, em que a própria linguagem é que coordena a ação pela força consensual do entendimento comprometido, eticamente com a libertação do indivíduo pobre, excluído dos meios de produção de uma sociedade capitalista. A linguagem, no Júri, tem de ser usada em nome da liberdade da vida do outro, e não do sistema político que sustenta a sociedade dominante. (RANGEL, 2012, p. 206)

A incomunicabilidade é o que há de pior no instituto do Tribunal do Júri, pois veda aos jurados a possibilidade de exercerem a transparência do seu agir comunicativo, dos debates e troca de ideias que poderiam trazer ao procedimento maior legitimidade, uma vez que as decisões teriam como base a comunicação.

A fundamentação das decisões deve ser entendida pelo Tribunal do Júri como um dever ético e democrático devendo ser à base de todas as suas decisões, pois a democracia é a consequência de um Estado que visa a garantia e proteção dos direitos dos indivíduos e a proibição de qualquer atentado que vise ferir qualquer dos direitos fundamentais. Portanto, as decisões no Tribunal do Júri deveriam ser fundamentadas visto que se esta analisando um direito e uma garantia fundamental que é o direito de liberdade do indivíduo.

A resolução de contendas pelo Tribunal do Júri deve ser pautada na fundamentação das decisões, visto que as decisões que tenham por objeto a íntima convicção dos jurados encontram-se ultrapassadas, devendo esse instituto ser renovado pelo direito processual penal, pois a decisão preferida pela íntima convicção acaba gerando uma decisão vaga e, por consequência, uma decisão sem qualquer compromisso com a verdade e moralidade da causa analisada.

Portanto uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri se faz necessária, pois a fundamentação, através do debate entre os jurados é uma garantia do exercício da democracia pelo cidadão e também a garantia de que o acusado será julgado de maneira fundamentada, livre das convicções que não condizem com os fatos apresentados e livres de qualquer imparcialidade dos membros do conselho de sentença. A comunicabilidade reflete uma decisão mais justa ou o menos injusta possível, pois atribui ao ato de julgar a legitimidade e o respeito a vida do indivíduo que é levado a julgamento.

CONCLUSÃO

A comunicação entre os jurados no Tribunal do Júri deve ser compreendida como um comportamento ético e democrático para que seja refletido de forma ampla o compromisso com os direitos fundamentais do indivíduo, tais como a liberdade e a vida, pois quando não há o respeito a tais preceitos fundamentais qualquer ato será considerado inconstitucional. A decisão do conselho

de sentença do tribunal do júri deve refletir o poder que foi conferido ao povo pela constituição Federal.

São características da ditadura impor o silêncio e o medo e o Tribunal do Júri, ainda na atualidade, vem sendo visto dessa forma, uma vez que impõe a incomunicabilidade entre os jurados, que, como visto ao longo da pesquisa, de nada afetaria a legitimidade e legalidade do processo. Para que o Júri seja considerado uma instituição plenamente democrática é necessária que esteja revestido com o compromisso ético e descarte qualquer forma de manipulação de ideias.

Em grande parte dos países há a comunicação entre os jurados e como visto, o Tribunal do Júri nos Estados Unidos é fruto de uma democracia e consequência de um processo democrático, o jurado exerce plena cidadania. No Júri norte-americano a participação e a conscientização do cidadão em suas atividades são bem superiores quando comparados a outros países.

A lei 11.689/08 é recente mas, infelizmente, não trouxe as devidas alterações, não espelha a realidade constitucional. A lei mantém a incomunicabilidade entre os jurados mesmo tendo ciência de que a incomunicabilidade do conselho de sentença do Tribunal do Júri Brasileiro é consequência de um sistema acusatório que acaba se tornando uma forma de impedir a exposição de ideias e debates. Há de se observar o princípio da supremacia da Constituição para que se confira a validade das demais normas infraconstitucionais, razão pela qual a incomunicabilidade do conselho de sentença não encontra espaço de validade na Constituição. Deve ser conferido ao conselho de sentença o direito de se reunir em sala especial e deliberar sobre o caso, discutindo fatos, entre si, e consequentemente fundamentando a decisão, garantindo ao procedimento maior legalidade, sendo uma consequência lógica da comunicação entre os jurados.

A força da constituição deve ser respeitada e seus dispositivos são bem claros, não restando dúvidas de que o exercício da linguagem devem ser implementado no procedimento do Tribunal do Júri, transferindo a plena comunicabilidade ao conselho de sentença para que as decisões do referido conselho sejam represente, verdadeiramente, os ideais de um estado Democrático de Direito que exige total respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Em suma, o procedimento do Tribunal do Júri deve passar por modificações para que se adeque aos preceitos fundamentais de uma efetiva democracia participativa e confira, de fato e verdadeiramente, ao povo a soberania popular e a prerrogativa de participação efetiva na administração do Estado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Disponível em <<ftp://ftp.ufrn.br/pub/biblioteca/ext/bdtd/AndreMLA.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2012.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Formas de governo. Blogspot. Disponível em <<http://direitoconstitucionalconcursos.blogspot.com.br/2011/03/formas-de-governo.html>> Acesso em 12 de maio de 2012.

Decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso 03 de Março de 2013.

Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 28 de Março de 2013.

DIAS, Ailton Henrique. **Júri e Mídia**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7508/artigo_sobre_juri_e_midia>. Acesso em: 05 de Abril de 2013

DOMINGUES, Fernanda Macedo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/785/1/20503094.pdf>> Acesso em 15 de maio de 2012.

FERREIRA, Vera Lucia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navegandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19314>> Acesso em 11 de maio de 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARIZ, Priscylla Just. **Tribunal do Júri: um Exercício de Democracia? Disponível em <<http://alunoesperto.com/tribunal-do-juri-um-exercicio-de-democracia->>** Acesso em 16 de maio de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª Ed. Ver., atual. E ampl. 2ª tir. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese de Doutorado. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>> Acesso em 07 de maio de 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda_bella.pdf>. Acesso em 08 de abril de. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª Ed., ver e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Marcos Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri na ordem jurídica constitucional**. 2ª Ed. Curitiba, Juruá, 2008

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. Lisboa. Verbo 2000, V.3.